



DECISÃO N° 4092822

Processo nº 25351.169913/2023-95

AIS nº 0276747233 - PVPAF-CAMPINAS-SP

Autuada: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

A empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. foi autuada em 15 de janeiro de 2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, ia A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante fiscalização da área de armazenamento temporário que consiste na guarda temporária dos recipientes, contendo nesse caso específico, resíduos sólidos (categoria A e D) localizada abaixo do Pier C, do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas constatamos que a área de armazenamento dos resíduos estava em situação crítica sanitária, uma vez que as portas para exterior encontravam-se abertas possibilitando assim o fluxo de vetores (insetos alados) e de pessoas desautorizadas. Além disso os recipientes de acondicionamento transbordavam de sacos de lixo, ultrapassando a capacidade máxima de armazenamento permitida, conforme de Inspeção de Inspeção nº 078/2023,

[...]

Notificada da autuação em 29/05/2023 (fl. 9, SEI nº 2625904), a Autuada apresentou sua defesa em 05/06/2023 (fls. 11/21, SEI nº 2625904), alegando, em suma, que o texto do art. 5º da Resolução-RDC 661/2022, é introdutório e não menciona exigências específicas, de maneira que não se presta a amparar qualquer tipo de autuação.

Acrescenta que o art. 16 é mais específico, e traz características próprias para os recipientes de armazenagem de resíduos, mas a simples exigência não é o bastante para conferir legitimidade à uma autuação, notadamente porque não há mínima comprovação de que os recipientes realmente eram utilizados em patamares acima de sua capacidade. Nesse sentido assevera que realiza diariamente a coleta, transporte e destinação dos resíduos gerados no sítio aeroportuário.

Quanto ao art. 26 que diz respeito aos locais destinados ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos do Grupo A e que estes devem ser específicos para tal fim e identificados conforme descrito no art. 17 § 1º estes locais deverão ser restritos a pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço. Nesse sentido, esclarece que no dia 15 de janeiro de 2023 (dia da fiscalização), foram realizados trabalhos de substituição das portas com parafusos, de maneira a manter a incolumidade do local.

Assevera que o texto legal apenas determina que o acesso deve ser restrito, sem, contudo, detalhar quais seriam as medidas necessárias para essa restrição, cabendo ao usuário pensar na melhor forma para que, em sua realidade prática, torne restrito o acesso ao local e assim, o local permanece restrito, ainda que se entenda pela deficiência nas portas.

Ainda sobre esse art. ponderou que é certo que o trecho legal não faz qualquer menção à possibilidade de fluxo de insetos alados, exigência que surgiu pela própria subjetividade do Fiscal. Comportamentos como esse — de se exigir quando a lei não o faz — beiram o autoritarismo e flertam com

agressões à legalidade, atitudes frontalmente avessas ao ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o art. 53 ponderou que novamente refere-se a qualidade do recipiente de acondicionamento de resíduos, o texto aponta a necessidade de se utilizar, em linhas gerais, material lavável, resistentes e compatível, mas ocorre que o material utilizado pela Companhia é, incontroversamente, lavável e resistente, não havendo qualquer reclamação quanto a esses pontos.

Destacou que quanto à compatibilidade de capacidade, nota-se que está inserida no procedimento interno da Companhia, que foi validado pela própria Anvisa, e é perfeitamente compatível com a quantidade de resíduos produzida no sítio aeroportuário.

Quanto ao art. 62 que orienta que o local de armazenamento temporário deve ser restrito às pessoas autorizadas e capacitadas ao serviço. Que novamente trata do assunto local de armazenamento, o Auto de Infração novamente utiliza de conceitos genéricos, pouco específicos, ao arrepio, portanto, da disposição do artigo 20 da LINDB.

Por ultimo, ponderou acerca do art. 71 que a fundamentação parece absurda, genérica, que a Companhia descumpriu seu dever de manter área de sua responsabilidade livre de vetores porque não foram identificados quaisquer vetores no local.

Ante todo o exposto, nota-se que não há tipicidade na conduta da Concessionária, que sempre atuou de maneira adequada para manter ileso o sítio aeroportuário. Bem por isso, as condutas imputadas à ABV não se subsumam à norma constante no art. 10, XXXIII, da lei nº 6.437/77, motivo pelo qual não há alternativa outra senão o pronto arquivamento deste processo.

A Concessionária comprovou que imediatamente que obteve êxito na solução do problema, não havendo, neste contexto, situação na qual a Concessionária tenha deixado de atender às orientações dos fiscais, sendo que impõe-se ao caso a fixação da punição de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/09/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que o saneamento da irregularidade não ilide a infração sanitária e tão pouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa não permitir a ocorrência da infração. Ademais, acrescenta que é esperado que a reparação ou minoração do ato lesivo ocorra espontaneamente, isto é, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 6437/77, o que no presente caso não ocorreu.

Destaca que as fotos constantes do relatório de inspeção nº 78/2023 comprovam por si só a ocorrência da infração pois é possível ver com clareza os recipientes extrapolados em sua capacidade, desorganizados e deixando claro que o recolhimento dos resíduos deve ocorrer com maior frequência.

Afirma que não procede o suposto concerto da porta, uma vez que as fotos no Relatório mostra claramente um porta escancarada possibilitando o fluxo de vetores e de pessoas desautorizadas.

No que concerne à alegação da inexistência de vetores, pondera que é importante esclarecer que a inexistência destes não implica na ausência de risco sanitário e há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de riscos.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 24, SEI nº 2625904).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8, SEI nº 2625904, como TERMO DE INSPEÇÃO 078/2023/ PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/ANVISA e a NOTIFICAÇÃO Nº 054/2023/SEI/PVPAF-CAMPINAS/CRPAF-SP/GGPAF/DIRES/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No caso em comento foi constatado que o armazenamento temporário de resíduos sólidos dos grupos A e D ocorria em área com portas permanentemente abertas para o exterior, permitindo o acesso de pessoas não autorizadas e favorecendo o fluxo de vetores, bem como a existência de recipientes transbordando e ultrapassando sua capacidade de acondicionamento. Tais condições evidenciam o descumprimento das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos previstas na RDC nº 661/2022, especialmente quanto à necessidade de observância das práticas sanitárias adequadas (art. 5º), ao respeito à capacidade e às condições dos recipientes de acondicionamento (arts. 16 e 53) e à exigência de restrição de acesso aos locais de armazenamento temporário (arts. 26 e 62). Ademais, a situação observada favorece a presença e proliferação de vetores, em desacordo com o art. 71 da RDC nº 2/2003.

Quanto à alegação de que a fundamentação legal seria “absurda” e “genérica”, não assiste razão à Autuada. A autuação foi baseada em fatos concretos constatados durante a ação fiscalizatória, devidamente descritos no auto de infração, tais como as condições inadequadas de armazenamento temporário de resíduos, com recipientes transbordando e área com acesso facilitado a vetores e pessoas não autorizadas.

Tais circunstâncias foram enquadradas em dispositivos específicos da RDC nº 661/2022 e da RDC nº 2/2003, que estabelecem requisitos sanitários para o gerenciamento de resíduos e a prevenção da presença de vetores. Assim, verifica-se que a fundamentação do auto é clara, objetiva e diretamente relacionada às irregularidades constatadas, não havendo que se falar em ausência de motivação ou generalidade.

Quanto à alegação de ausência de tipicidade, não assiste razão à Autuada, uma vez que as irregularidades constatadas configuram descumprimento das normas sanitárias previstas na Resolução-RDC nº 661/2022 e na Resolução-RDC nº 2/2003, caracterizando infração sanitária e legitimando a lavratura do auto de infração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2635582), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2635586) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fl. 24, SEI nº 2625904).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 2635586 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.169913/2023-95) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/08/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/03/2026, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4092822** e o código CRC **D3599460**.